Rio de Janeiro, **04** de **Setembro** de **2026**

Ref.: Convocação e Manifestação de Voto para Assembleia de Cotistas do FM1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.902.354/0001-48 ("Fundo" ou "FM1")

Prezados Senhores Cotistas,

O BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ("Administrador" ou "BNY") convoca os cotistas para a Assembleia de Cotistas a ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, às 11 horas do dia 15 de Setembro de 2026, sendo considerada, para todos os fins, como realizada na sede do Administrador.

Antes de manifestar seu voto, V.Sa. deverá avaliar se possui algum impedimento ou conflito de interesses que o impeça de votar, nos termos da regulamentação em vigor. O envio do voto importa na declaração do cotista de que está apto a votar.

Os votos deverão ser manifestados por escrito, através do envio deste documento preenchido diretamente ao Administrador, até o dia e horário de início da Assembleia acima mencionados, por correspondência eletrônica **(assinada via portal gov.br ou por meio de E-cpf, chave ICP-Brasil – no formato PADES via qualquer plataforma eletrônica utilizada pelo Administrador)** ou assinatura manual ao seguinte endereço: issf@bny.com

Os documentos pertinentes às matérias da ordem do dia da Assembleia poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: issf@bny.com.

I. Contextualização

Ao longo dos últimos anos, os cotistas do FM1 vêm sendo regularmente informados sobre a situação do Fundo, a evolução dos procedimentos administrativos e judiciais relacionados aos ativos integrantes de sua carteira e as medidas adotadas para sua preservação e potencial recuperação. Nesse período, os cotistas deliberaram, em diferentes oportunidades, sobre matérias relacionadas à continuidade dessas medidas, incluindo a contratação de prestadores especializados, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, a continuidade dos trabalhos de identificação e comprovação dos créditos e, mais recentemente, a prorrogação do prazo de duração do Fundo.

Na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 08 de junho de 2026, a maioria dos cotistas aprovou a prorrogação do prazo de duração do Fundo até 07 de junho de 2027, de modo a permitir a continuidade das medidas voltadas à preservação, comprovação e potencial recuperação dos ativos integrantes de sua carteira. Tal deliberação refletiu o entendimento então manifestado pelos cotistas de que seria necessário prosseguir com essas medidas antes da conclusão do processo de liquidação do Fundo.

O patrimônio do Fundo é composto por Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs") lastreadas em créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS"), os quais há anos são objeto de procedimentos administrativos e judiciais relacionados à sua existência, titularidade, comprovação, habilitação, homologação, novação e eventual recuperação. Trata-se de ativos ilíquidos e de elevada complexidade, cuja recuperação depende da conclusão de medidas e discussões ainda em curso perante a Caixa Econômica Federal e outras instâncias competentes.

Em 2016, após a renúncia do então gestor do Fundo, os cotistas foram convocados a indicar substituto, sem que qualquer instituição tivesse sido indicada para assumir essa função. Posteriormente, o próprio BNY formalizou sua renúncia às funções de administração e gestão em caráter excepcional do Fundo e, desde então, reiterou em diversas oportunidades a necessidade de indicação de prestadores substitutos. Apesar dessas iniciativas, nenhuma instituição foi indicada pelos cotistas para assumir tais funções. Em razão dessa circunstância e das características excepcionais do Fundo, o BNY vem atuando em caráter excepcional, evitando a descontinuidade da administração do Fundo e das medidas voltadas à preservação de seus ativos.

Quando o patrimônio líquido do Fundo tornou-se negativo em decorrência do provisionamento dos ativos integrantes de sua carteira, o BNY realizou avaliação específica das circunstâncias do caso concreto e dos seus impactos para os cotistas. Embora o artigo 122 da Resolução CVM nº 175 preveja determinadas alternativas para situações dessa natureza, entendeu-se que a adoção imediata de uma liquidação do Fundo não seria compatível com a realidade específica do FM1.

Isso porque os ativos do Fundo permanecem sujeitos a discussões relevantes quanto à sua titularidade, extensão, qualidade e recuperabilidade. Além disso, a realização ou distribuição imediata desses ativos poderia ocorrer antes da adequada consolidação das informações necessárias à sua avaliação e

recuperação, inclusive diante da indivisibilidade prática de determinados lastros e das dificuldades inerentes à sua atribuição proporcional entre os cotistas. Nesse contexto, a liquidação imediata poderia resultar em tratamento desigual entre cotistas e prejudicar a continuidade das medidas voltadas à preservação e recuperação do patrimônio do Fundo.

Nesse cenário, o Administrador recebeu informação de que cotista detentor de aproximadamente 25,03% das cotas do Fundo apresentou questionamento à Comissão de Valores Mobiliários acerca da ausência de deliberação específica dos cotistas sobre as alternativas previstas no artigo 122 da Resolução CVM nº 175, defendendo que o patrimônio líquido negativo deveria ensejar a liquidação do Fundo.

Diante disso, e com o objetivo de que não subsista qualquer dúvida quanto ao entendimento e ao interesse da maioria dos cotistas acerca da continuidade do Fundo e da manutenção da estratégia que vem sendo adotada para preservação e recuperação dos ativos, faz-se necessário submeter novamente a matéria à deliberação expressa da Assembleia.

Caso os cotistas ratifiquem a continuidade do Fundo e a manutenção da estratégia atualmente adotada para preservação e recuperação dos ativos, o Administrador formalizará perante a Comissão de Valores Mobiliários pedido de dispensa da liquidação do Fundo neste momento, com fundamento na deliberação assemblear e nas circunstâncias excepcionais que caracterizam o FM1.

A presente Assembleia possui, portanto, natureza ratificadora e confirmatória, destinando-se a formalizar entendimento que já vinha sendo refletido nas deliberações e manifestações dos cotistas ao longo dos últimos anos, sem representar alteração da estratégia atualmente adotada para o Fundo.

I. Ordem do Dia:

1. Manutenção do Fundo em condição excepcional e pedido de dispensa

a) Ratificar a manutenção do FM1 em funcionamento, em caráter excepcional, até o término de seu prazo de duração, conforme deliberado na Assembleia Geral de Cotistas realizada em 08 de junho de 2026, com a continuidade das medidas voltadas à preservação, comprovação e potencial recuperação dos créditos integrantes de sua carteira.

b) Ratificar a continuidade temporária e excepcional do BNY no exercício das funções de administração fiduciária e gestão do Fundo, tendo em vista que, após as renúncias anteriormente formalizadas, não foram indicados ou eleitos pelos cotistas prestadores substitutos para assumir tais funções, reconhecendo, ainda, que, diante da natureza ilíquida e complexa dos ativos integrantes da carteira do Fundo, dos procedimentos administrativos e judiciais em andamento voltados à sua comprovação e recuperação e da impossibilidade de sua realização imediata, não se mostra adequada, neste momento, a adoção da liquidação compulsória prevista no art. 108, §2º, da Resolução CVM nº 175.

c) Autorizar, em razão das circunstâncias anteriormente expostas, o Administrador a formular perante a CVM pedido de dispensa da liquidação ou incorporação da classe de cotas do Fundo, nos termos do art. 8º, §5º, da Resolução CVM nº 175, bem como a praticar os atos necessários à implementação desta deliberação.

2. Tratamento do patrimônio líquido negativo do Fundo

2.1. Em atendimento ao art. 122, parágrafo 4º, da Resolução CVM nº 175, deliberar sobre o tratamento do patrimônio líquido negativo do Fundo que consiste na manutenção do acompanhamento dos ativos do Fundo e continuidade das medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à sua preservação e potencial recuperação.

2.2. Alternativamente, caso não aprove a deliberação acima, deliberar sobre as alternativas constantes dos incisos I a IV do referido dispositivo regulamentar e abaixo reproduzidas:

a) realização de aporte de recursos destinado à cobertura do patrimônio líquido negativo do Fundo

b) cisão, fusão ou incorporação do Fundo a outro veículo de investimento

c) a liquidação do Fundo

d) determinar que o Administrador ingresse com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo

Atenciosamente,
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
Administrador e Gestor em caráter tenporário e excepcional